



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720749/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO SOUSA BOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio administrador, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos, de fls. 12 a 15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 2.340,84, calculados até 26-02-2010, a título de imposto de renda pessoa física e acréscimos, em virtude da infringência de dispositivos legais abaixo descritos, referente ao ano-calendário de 2006.

1. A autoridade lançadora detectou **compensação Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), foi glosado o valor de R\$ 20.253,77**. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 13.

O contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 02 a 10, alegando que entrou com Ação Judicial, em 2002, pleiteando a devolução dos valores retidos na fonte, referente a valores pagos pela previdência privada e teve deferido parcialmente o seu pedido, anexa documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL -

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA nº 1º - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não tendo sido comprovados os efetivos recolhimentos do IRRF pela Pessoa Jurídica, tendo sido o contribuinte sócio administrador à época, não pode este compensar o IRRF em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão em 23/11/2012 (fls. 82/83), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 21/12/2012, recurso voluntário (fls. 84/86), alegando, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, e que, de boa-fé, elaborou sua declaração de ajuste a partir de elementos por ela fornecidos. Alega ainda que restou comprovada a retenção do imposto de renda, ao teor do informe de rendimentos recebido, portanto se exonerou da obrigação tributária,

cabendo assim ao empregador promover o recolhimento do tributo aos cofres públicos, e exigir do contribuinte o pagamento seria cobrá-lo duas vezes já que teve subtraído de seus rendimentos o imposto devido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte pela empresa Bimex Transportes Comercial Importadora e Exportadora Ltda., no valor de R\$ 6.051,26, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 47/50) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 12/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das compensações declaradas, quando exigidas e não apresentadas, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Bimex Transportes Comercial Importadora e Exportadora Ltda. – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão (fls. 49/50), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No entanto, quanto à glosa do IRRF, no valor de R\$ 6.051,24, **o comprovante à fl. 44 não é suficiente para comprovação, pois o contribuinte era sócio-administrador da empresa Bimex - CNPJ: 90.181.223/0001-95**, verificamos que existe a DIRF, informando a retenção do imposto de renda na fonte, **contudo não foram localizados quaisquer recolhimentos do IRRF, código 0561, nos Sistemas da RFB**.

Verificado que o contribuinte era sócio administrador da empresa e o Código Tributário Nacional, em seu art.135, dispõe que:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Destaque nosso.

E decorrente desta norma legal, tendo sido editada a IN SRF 28, de 22/03/1984, que assim determina:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

1. **Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas**, sociedade de economia mista, empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.
2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.
3. **Cessar a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica."** Grifo nosso.

Chega-se à conclusão, por estes dispositivos legais, que o interessado **não apresentou os elementos suficientes para realizar a compensação do IRRF pleiteado**.

Portanto, tendo a informação, nos sistemas da RFB, de que a Empresa não efetuou os recolhimentos do IRRF, **e o contribuinte não fez prova, em sua impugnação, dos efetivos recolhimentos do IRRF e sendo co-responsável por eles, é de se manter o lançamento, nesta parte, cessando a suspensão da compensação, assim que forem feitas as provas dos efetivos recolhimentos**.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio administrador, diretor, exerce gerência ou é responsável ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio administrador da empresa (fonte pagadora), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é

incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2006, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto